376R0102

28. 1. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 20/23

# REGULAMENTO (CEE) Nº 102/76 DO CONSELHO

## de 19 de Janeiro de 1976

## relativo ao regime aduaneiro aplicável a certos produtos da pesca originários da Noruega

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que, numa Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Noruega, a Comunidade comprometeu-se a reduzir de maneira autónoma os direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos da pesca das posições pautais ex 03.01, ex 16.04 e ex 16.05 da pauta aduaneira comum, originários da Noruega, na condição de a Noruega respeitar as condições actuais de concorrência geral no sector da pesca;

Considerando que esta Troca de Cartas prevê regras de origem; que, no entanto, a aplicação destas regras implica a definição das condições relativas ao transporte dos produtos originários, bem como de métodos de cooperação administrativa; que é necessário que o carácter de produtos originários seja justificado por meio de um certificado de circulação de mercadorias emitido aquando da exportação dos produtos a que diz respeito pelas autoridades aduaneiras da Noruega,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação na Comunidade, na sua composição originária, dos produtos das posições pautais ex 03.01, ex 16.04 e ex 16.05 da pauta aduaneira comum mencionados no quadro I anexo ao presente regulamento, originários da Noruega, serão reduzidos para o nível indicado em relação a cada um deles.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação na Dinamarca e no Reino Unido dos produtos das posições pautais ex 03.01, ex 16.04 e ex 16.05 da pauta aduaneira comum mencionados no quadro II anexo ao presente regulamento, originários da Noruega, serão fixados ao nível indicado em relação a cada um deles.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação na Irlanda dos produtos das posições pautais ex 03.01, ex 16.04 e ex 16.05 da pauta aduaneira comum mencionados no quadro III anexo ao presente regulamento, originários da Noruega, serão reduzidos ou estabelecidos ao nível indicado em relação a cada um deles.

4. A aplicação das reduções previstas nos nºs 1, 2, e 3 é subordinada ao respeito pela Noruega dos preços de referência fixados ou a fixar pela Comunidade.

*Artigo 2º*

A noção de produtos originários e os métodos de cooperação administrativa constam do Anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*

As conservas de espadilha *(Sprattus sprattus)* não podem ser, em caso algum detidas ou expostas para venda e postas em circulação ou à venda na Comunidade sob outra designação que não seja a de conservas de espadilha ou de *brisling;* não o podem ser, nomeadamente, sob a designação de conservas de sardinha, de anchovas ou de arenques da Noruega.

(1) JO nº C 7 de 12. 1. 1976, p. 70.

*Artigo 4º*

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 3609/73 do Conselho, de 27 de Dezembro de 1973, relativo ao regime aduaneiro aplicável a certos produtos da pesca originários da Noruega (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1460/74 (2).

2. As referências ao regulamento revogado nos termos do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1976.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Janeiro de 1976.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. HAMILIUS

(1) JO nº L 365 de 31. 12. 1973, p. 171.
(2) JO nº L 156 de 13. 6. 1974, p. 1.

*ANEXO*

I. Para aplicação das reduções pautais referidas no artigo 1º, são considerados produtos originários da Noruega, sob condição de terem sido transportados directamente para a Comunidade:

a) Os produtos da pesca praticada na Noruega;

b) Os produtos da pesca extraídos do mar pelos navios da Noruega;

c) Os produtos fabricados a bordo de navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea b);

d) As mercadorias fabricadas na Noruega a partir de produtos referidos nas alíneas a), b) e c).

A expressão «na Noruega» abrange igualmente as águas territoriais da Noruega. Os navios que operam no alto mar, incluindo os navios-fábricas, a bordo dos quais é efectuada a transformação ou o complemento de fabrico dos produtos que pescam, considerar-se-ão parte do território da Noruega, desde que preencham as condições a seguir enunciadas no que diz respeito aos navios.

A expressão «navios da Noruega» abrange apenas os navios:

— que se encontram matriculados ou registados na Noruega,

— que arvorem pavilhão da Noruega,

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Noruega ou a uma sociedade cuja sede principal esteja situada num desses Estados, cujo ou cujos gerentes, o presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Noruega, e, além disso, cujo capital, no que respeita às sociedades de pessoas ou às sociedades de responsabilidade limitada, pertença, pelo menos em metade, a estes Estados, a colectividades de direito público ou a nacionais dos referidos Estados,

— cujo estado-maior seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Noruega,

— e cuja tripulação seja composta, pelo menos numa proporção de 75 %, por nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Noruega.

II. Considerar-se-ão directamente transportados da Noruega para a Comunidade os produtos cujo transporte se efectue sem utilização de outros territórios que não sejam os da Noruega e da Comunidade.

O transporte destes produtos que constitua apenas uma remessa pode, no entanto, efectuar-se utilizando outros territórios além dos da Noruega e da Comunidade, com, se necessário, transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a travessia destes últimos se justifique por razões geográficas e que os produtos fiquem sob vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, que não sejam introduzidos no comércio ou no consumo e que não tenham aí sofrido, se for caso disso, outras operações além da carga ou descarga ou qualquer operação destinada a assegurar a sua conservação.

III. Os produtos originários para efeitos da aplicação do presente anexo serão admitidos na importação na Comunidade nos termos do artigo 1º, mediante a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias EUR 1 de modelo conforme ao do certificado emitido pelas autoridades aduaneiras da Noruega, no âmbito do Acordo CEE-Noruega, a pedido escrito do exportador no formulário previsto para o efeito.

IV. São aplicáveis as disposições previstas no Protocolo nº 3 anexo ao Regulamento (CEE) nº 1691/73 do Conselho, de 25 de Junho de 1973, relativas à emissão dos certificados, ao prazo da sua apresentação às autoridades aduaneiras do Estado de importação, bem como à assistência mútua entre a Noruega e os Estados-membros para verificação da autenticidade e da regularidade dos certificados.

QUADRO I

**Direitos aplicáveis aos produtos importados na Comunidade na sua composição originária**

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxas dos direitos aplicáveis a partir de: | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 1. 1. 1974 | 1. 1. 1975 | 1. 1. 1976 | 1. 1. 1977 | 1. 7. 1977 |
| 03.01 | Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: | | | | | |
| | B. Do mar: | | | | | |
| | II. Filetes: | | | | | |
| | b) Congelados: | | | | | |
| | 1. De bacalhau *(Gadus morrhua ou Gadus callarias)* | 12 % | 9 % | 6 % | 6 % | 3 % |
| | 2. De escamudo escuro *(Pollachius virens ou Gadus virens)* | 12 % | 9 % | 6 % | 6 % | 3 % |
| | 3. De eglefinos | 12 % | 9 % | 6 % | 6 % | 3 % |
| | 4. De cantarilho do norte ou Sebastes *(Sebastes marinus)* | 12 % | 9 % | 6 % | 6 % | 3 % |
| | 6. De cavala | 12 % | 9 % | 6 % | 6 % | 3 % |
| | 7. Outros | 12 % | 9 % | 6 % | 6 % | 3 % |
| 16.04 | Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos: | | | | | |
| | C. Arenques: | | | | | |
| | I. Filets crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados | 12 % | 9 % | 6 % | 6 % | 3 % |
| | G. Outros: | | | | | |
| | I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados | 12 % | 9 % | 6 % | 6 % | 3 % |
| | ex II. Não especificados: | | | | | |
| | — Espadilhas *(Sprattus, sprattus)* em latas metalicas hermeticamente fechadas (*) | 18 % | 16 % | 14 % | 14 % | 12 % |
| 16.05 | Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva: | | | | | |
| | ex. A. Caranguejos: | | | | | |
| | — Em latas metálicas hermeticamente fechadas (*) | 14 % | 12 % | 10 % | 10 % | 7,5 % |
| | ex B. Outros: | | | | | |
| | — Camarões descascados e congelados excluindo os camaroes cinzentos do género *Crangon sp.p.* | 17,5 % | 15 % | 12,5 % | 10 % | 7,5 % |

(*) Por latas metálicas hermeticamente fechadas entendem-se as latas soldadas ou engrampadas de maneira que o ar e os gérmens não possam penetrar e cuja abertura apenas possa ser operada por deterioração.

QUADRO II

**Direitos aplicáveis aos produtos importados na Ninamarca e no Reino Unido**

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxas dos direitos aplicaveis a partir de | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | 1. 1. 1974 | 1. 1. 1975 | 1. 1. 1976 | 1. 7. 1977 |
| 03.01 | Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: | | | | |
| | B. Do mar | | | | |
| | II. Filetes: | | | | |
| | b) Congelados: | | | | |
| | 1. De bacalhau *(Gadus morrhua* ou *Gadus callarias)* | isenção | 1,5 % | 1,5 % | 3 % |
| | 2. De escamudo escuro *(Pollachius virens* ou *Gadus virens)* | isenção | 1,5 % | 1,5 % | 3 % |
| | 3. De eglefinos | isenção | 1,5 % | 1,5 % | 3 % |
| | 4. De cantarilho do norte ou Sebastes *(Sebastes marinus)* | isenção | 1,5 % | 1,5 % | 3 % |
| | 6. De cavala | isenção | 1,5 % | 1,5 % | 3 % |
| | 7. Outros | isenção | 1,5 % | 1,5 % | 3 % |
| 16.04 | Preparados e conservas de peixe compreendendo o caviar e seus sucedâneos: | | | | |
| | C. Arenques: | | | | |
| | I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pao ralado (panados), congelados | isenção | 1,5 % | 1,5 % | 3 % |
| | G. Outros: | | | | |
| | I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados | isenção | 1,5 % | 1,5 % | 3 % |
| | ex II. Não especificados: | | | | |
| | — Espadilhas *(Sprattus, sprattus)* em lates metálicas hermeticamente fechadas (*) | 3 % | 6 % | 9 % | 12 % |
| 16.05 | Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva: | | | | |
| | ex A. Caranguejos: | | | | |
| | — Em latas metálicas hermeticamente fechadas (*) | isenção | 2,5 % | 5 % | 7,5 % |
| | ex B. Outros: | | | | |
| | — Camarões descascados e congelados ex cluindo os camarões cinzentos do genero *Crangon sp.p.* | isenção | 2,5 % | 5 % | 7,5 % |

(*) Por latas metálicas hermeticamente fechadas entendem-se as caixas soldadas ou engrampadas de maneira que o ar e os gérmens não possam penetrar e cuja abertura apenas possa ser openada por deterioração.

QUADRO III

**Direitos aplicáveis aos produtos importados na Irlanda**

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxas dos direitos aplicaveis a partir de | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | 1. 1. 1974 | 1. 1. 1975 | 1. 1. 1976 | 1. 7. 1977 |
| 03.01 | Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: | | | | |
| | B. Do mar: | | | | |
| | II. Filetes: | | | | |
| | b) Congelados: | | | | |
| | 1. De bacalhau *(Gadus morrhua* ou *Gadus callarias)* | 12 % | 9 % | 6 % | 3 % |
| | 2. De escamudo escuro *Pollachius virens* ou *Gadus virens* | 12 % | 9 % | 6 % | 3 % |
| | 3. De eglefinos | 12 % | 9 % | 6 % | 3 % |
| | 4. De cantarilho do norte ou Sebastes *(Sebastes marinus)* | 12 % | 9 % | 6 % | 3 % |
| | 6. De cavala | 12 % | 9 % | 6 % | 3 % |
| | 7. Outros | 12 % | 9 % | 6 % | 3 % |
| 16.04 | Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos: | | | | |
| | C. Arenques: | | | | |
| | I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados | 12 % | 9 % | 6 % | 3 % |
| | G. Outros: | | | | |
| | I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados | 12 % | 9 % | 6 % | 3 % |
| | ex II. Não especificados: | | | | |
| | — Espadilhas *(Sprattus, sprattus)*, em latas metalicas hermeticamente fechadas (*) | 35 % | 29 % | 21 % | 12 % |
| 16.05 | Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva: | | | | |
| | ex A. Caranguejos: | | | | |
| | — Em latas metálicas hermeticamente fechadas (*) | 33,4 % | 27 % | 18 % | 7,5 % |
| | ex B. Outros: | | | | |
| | — Camarões descascados e congelados excluindo os camarões cinzentos do genero *Crangon sp.p.* | isenção | 2,5 % | 5 % | 7,5 % |

(*) Por latas hermeticamente fechadas entendem-se as latas soldadas ou engrampadas de maneira que o ar e os gérmens não possam penetrar e cuja abertura apenas pode ser operada por deterioração.